

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
BACHARELADO EM DIREITO

GIOVANNA VILAROUCA VERONESE

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA BOATE *KISS* SOB A ÓTICA DO
DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE**

SÃO PAULO

2023

GIOVANNA VILAROUCA VERONESE

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA BOATE *KISS* SOB A ÓTICA
DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Ivan Luis.

SÃO PAULO

2023

GIOVANNA VILAROUCA VERONESE

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA BOATE *KISS* SOB A
ÓTICA DO DOLO EVENTUAL E CULPA COSNCIENTE**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer minha mãe, Cristina Vilarouca, por nunca ter duvidado do meu potencial e ter soltado minha mão. Você sempre esteve ao meu lado, me inspirando, motivando e acreditando em mim. Nada seria possível sem seu amor. Agradeço meu pai, Walcir Veronese, que mesmo nos momentos mais desafiadores soube me mostrar os melhores caminhos. Suas palavras de encorajamento e apoio me fizeram ter forças para continuar. Nunca esquecerei do que fizeram por mim.

Agradeço meu padrinho Alex Vilarouca e minha tia Patricia Freitas, que mesmo de longe sempre se mostraram presentes em todas as fases da minha vida. Guardo em meu coração todos os conselhos que me deram, eles me fizeram chegar até aqui. Às mulheres mais fortes e brilhantes que conheço, Estela Bezerra Vilarouca e Eide Vilarouca, obrigada por terem me tornado quem sou hoje. Minha admiração por vocês é infinita.

A todas minhas amigas que fizeram essa longa caminhada muito mais divertida, obrigada por me mostrarem o verdadeiro significado de amizade e companheirismo. Quando tudo parecia perdido, vocês me transmitiram força e confiança em mim.

Muito Obrigada!

CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA BOATE *KISS* SOB A ÓTICA DO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Giovanna Vilarouca Veronese

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende analisar e discutir o dolo eventual e a culpa consciente, bem como suas aplicações no direito brasileiro. Para isso, inicialmente procurou-se conceituar e distinguir ambos os institutos por meio dos conceitos de vontade e conhecimento. Em seguida, aprofundou-se sobre o caso do incêndio da Boate *Kiss*, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, discorrendo sobre fatos e notícias. Analisou-se o tipo penal imputado aos réus no caso da Boate *Kiss* e as nulidades processuais que surgiram durante o julgamento desse caso emblemático. Por fim, foi feita uma análise jurídica do afastamento do dolo eventual no caso em questão.

Palavras-chave: Dolo eventual; Culpa consciente; Julgamento da Boate *Kiss*; Violação dos Princípios

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze and discuss eventual intent and conscious guilt, as well as their applications in Brazilian law. To achieve this, we initially sought to conceptualize and distinguish both institutes through the concepts of will and knowledge. Then, it delved deeper into the case of the Kiss nightclub fire, in Santa Maria, Rio Grande do Sul, discussing facts and news. The type of criminal offense charged against the defendants in the Kiss nightclub case and the procedural nullities that arose during the trial of this emblematic case were analyzed. Finally, a legal analysis was made of the exclusion of possible intent in the case in question.

Key-words: Eventual intent; Conscious guilt; Kiss nightclub judgment; Violation of principles.

Sumário: Resumo. 1. Introdução. 2. Dolo. 2.1 Teorias da Vontade. 2.2 Teoria da representação. 2.3 Teoria do assentimento. 2.4 Espécies de dolo. 2.4.1 Dolo direto ou Determinado. 2.4.2 Dolo Indireto ou Indeterminado: Dolo alternativo e Dolo Eventual. 3. Culpa. 3.1 Espécies de culpa. 3.1.1 Culpa inconsciente. 3.1.2 Culpa Consciente. 4. Dolo eventual x Culpa consciente. 5. O caso da Boate *Kiss*. 5.1 A condenação e a violação dos princípios. 5.2 A inaplicabilidade do dolo eventual no caso da Boate *Kiss*. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1.0 INTRODUÇÃO:

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é um dos desafios mais complexos e sutis no campo do Direito Penal. A complexidade surge da linha tênue que separa esses dois conceitos, pois muitas vezes a diferença entre a aceitação do risco (dolo eventual) e a mera previsão do risco (culpa consciente) pode ser nebulosa e subjetiva. Ainda, é necessário realizar uma análise profunda da psique do agente, examinando os elementos que influenciaram suas ações.

O presente trabalho tem como objetivo compreender todos os elementos que definem a culpa consciente e o dolo eventual, bem como as teorias mais aceitas pela doutrina. Ainda, parte significativa do trabalho consiste na exploração do conceito de dolo eventual, destacando sua relevância atual e, simultaneamente, examinando um caso emblemático que envolve a sua aplicação: a tragédia na Boate Kiss, ocorrida em 2013 na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, que resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos.

É no âmbito do julgamento do caso que torna-se evidente a particularidade do assunto, pois envolve a relação entre vontade e conhecimento do agente. O caso da Boate Kiss foi marcado pela dúvida, se a imputação de dolo eventual era apropriada ou se a conduta se enquadrava melhor na categoria de culpa consciente.

Importante ressaltar as nulidades presentes no júri do caso. Além da complexa questão do dolo eventual, o julgamento também enfrentou violações processuais que levantaram questionamentos sobre a imparcialidade e legalidade do processo. Questões como problemas na formação do júri, alegações de imparcialidade e erros na condução do processo trouxeram desafios adicionais à busca por justiça.

Este trabalho pretende analisar esses temas de maneira aprofundada, fornecendo uma compreensão abrangente do papel do dolo eventual e culpa consciente no Direito Penal, à luz do caso Boate Kiss. Além disso, serão abordadas as implicações legais e éticas dessas questões

e como elas moldam a jurisprudência penal em casos reais.

Por fim, ao examinar esses elementos, espera-se lançar luz sobre a complexidade das decisões judiciais e o papel fundamental que desempenham na busca por justiça em situações de grande impacto.

2.0 DOLO:

O dolo é composto por consciência e vontade. A consciência é seu elemento cognitivo ou intelectual, ao passo que a vontade desponta como seu elemento volitivo.¹ A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça explica que:

A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado “conhecimento potencial”, não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual.²

O crime doloso está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal: “Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.³

Para entenderemos melhor o conteúdo de dolo, devemos analisar suas teorias. De acordo com Ricardo Antônio Adreucci, o Brasil adotou a teoria da vontade e a teoria do assentimento:

O Brasil adotou, no art. 18, I, do Código Penal, a teoria da vontade (para que exista dolo é preciso a consciência e vontade de produzir o resultado – dolo direto) e a teoria do assentimento (existe dolo também quando o agente aceita o risco de produzir o resultado – dolo eventual).⁴

2.1 TEORIA DA VONTADE:

¹ Disponível em :<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/423/edicao-1/dolo#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20entre%20o%20dolo,representa%C3%A7%C3%A3o%20do%20resultado%20pelo%20agente.>> Acesso em: 01 nov. 2023.

² STJ, AgRg no REsp 1043279/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), j. 14/10/2008.

³ Disponível em :<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 112-113.

Para Cezar Roberto Bitencourt, a teoria da vontade é tida como clássica e classifica o dolo como a vontade dirigida pelo resultado:

A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Esta teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.⁵

Ricardo Antônio Andreucci informa que a teoria da vontade “exige, para sua configuração, que quem realiza a ação deve ter consciência de sua significação, estando disposto a produzir o resultado”.⁶

2.2 TEORIA DA REPRESENTAÇÃO:

Acerca da teoria de representação, Guilherme de Souza Nucci leciona:

O agente deve ter a previsão de que o resultado pode acontecer, em virtude do conhecimento dos fatos que o cercam. Desse modo, o momento intelectual serve para delimitar o dolo. Fundamenta-se essa teoria na proposta de que, tendo o agente a perfeita captação do desenvolvimento da sua conduta, assim como de tudo que ela pode significar, em particular no tocante ao resultado lesivo que pode acarretar, deveria isso ser suficiente para fazê-lo desistir da empreitada. E, se não o faz, deve responder dolosamente pelo que produzir.⁷

Essa teoria não é mais aceita atualmente, uma vez que, a doutrina entendeu que a simples previsão do resultado é insuficiente. Nesse diapasão, Cezar Roberto Bitencourt explica:

Esta é uma teoria hoje completamente desacreditada, e até mesmo seus grandes defensores, Von Liszt e Frank, acabaram reconhecendo que somente a representação do resultado era insuficiente para exaurir a noção de dolo, sendo necessário um momento de mais intensa ou íntima relação psíquica entre o agente e o resultado.⁸

2.3 TEORIA DO ASSENTIMENTO OU DO CONSENTIMENTO:

⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 03 nov. 2023. Página 73.

⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 112-113.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza – **Código Penal Comentado** – 22 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022 – página 176-177.

⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>>. Acesso em: 03 nov. 2023. Página 73.

Formulada pela doutrina alemã, a teoria do consentimento, também denominada da aprovação ou aceitação (de Frank): para ela, não basta a representação do evento e a consideração da possibilidade de sua causação, sendo necessário que o sujeito consinta em sua produção.⁹ Diego Manuel Luzón Peña leciona:

Para essa doutrina, são exigidos dois requisitos: 1º) intelectual: que o sujeito preveja a possibilidade de produção do resultado em face dos meios utilizados e do fim almejado, não se exigindo consciência da probabilidade; 2º) volitivo: que consinta em sua concretização, reconhecendo e conformando-se com essa possibilidade.¹⁰

2.4 ESPÉCIES DE DOLO:

Para compreendermos melhor o conceito de dolo, é importante classificá-los em: direto e indireto. O dolo direto é subdividido em dolo de 1º e 2º grau. O dolo indireto também se subdivide em alternativo e eventual.

2.4.1 Dolo Direto ou Indeterminado:

O dolo determinado é a forma mais intensa dentre as várias modalidades existentes, em que o evento corresponde à previsão e à vontade.¹¹ Nesta seara, para Cezar Roberto Bittencourt o dolo direto está presente quando o agente quer o resultado (único) como fim de sua ação. Observa-se:

O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais representados como necessários à realização do fim pretendido. Assim, o dolo direto compõe-se de três aspectos: a) a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias; b) o querer o resultado, bem como os meios escolhidos para a sua consecução; c) o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis, decorrentes do uso dos meios escolhidos para atingir o fim proposto ou da forma de utilização desses meios.¹²

De acordo com o entendimento de Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho o dolo direto está dividido em 1º e 2º grau. Vejamos:

⁹ **Diego Manuel Luzón Peña**, *Curso de derecho penal*, Parte General, Madrid, Editorial Universitas, 1996, v. 1, p. 419.

¹⁰ **Diego Manuel Luzón Peña**, *Curso de derecho penal*, Parte General, Madrid, Editorial Universitas, 1996, v. 1, p. 419.

¹¹ **COSTA**, Fernando José da; **JÚNIOR**, Paulo José da C. *Código penal comentado*: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133914. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>> Acesso em: 02 nov. 2023. Página 51.

¹² **BITENCOURT**, Cezar R. *Código penal comentado*: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>> Acesso em: 02 nov. 2023. – Página 74.

O dolo direto (art. 18, I, 1ª parte, CP) é a vontade do agente dirigida especificamente a um determinado resultado típico, abrangendo também os meios empregados. Denomina-se também dolo imediato ou dolo direto de primeiro grau. Além disso, o dolo direto pode ser classificado como dolo direto de segundo grau (dolo necessário ou dolo mediato), quando os efeitos colaterais não perseguidos pelo agente são incluídos na vontade como necessários para a realização do objetivo principal (p. ex., matar uma pessoa determinada em local público mediante uso de explosivos).

2.4.2 Dolo Indireto ou Indeterminado:

Dolo indireto ou indeterminado, por sua vez, é aquele em que o agente não tem a vontade dirigida a um resultado determinado. Subdivide-se em dolo alternativo e em dolo eventual.¹³

- **Dolo Alternativo:**

No dolo alternativo o agente busca, indistintamente, um ou outro resultado. A intenção é dividida com igual intensidade. Justifica-se esse raciocínio pelo fato de o Código Penal ter adotado a teoria da vontade. Se teve a vontade de praticar um crime mais grave, por ele deve responder, ainda que na forma tentada.¹⁴

- **Dolo Eventual:**

Pode-se dizer que o dolo eventual é a vontade apesar do resultado.¹⁵ A respeito do dolo eventual, Guilherme de Souza Nucci ensina que, “é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”.¹⁶

Para Miguel Reale Júnior, ao lado do assentimento do agente em assumir o risco diante da possibilidade de ocorrência do resultado, outro dado que configura o dolo eventual “consiste

¹³ MASSON, Cleber, **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 148.

¹⁴ MASSON, Cleber, **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 148.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>> Acesso em: 02 nov. 2023. – Página 75.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza – **Código Penal Comentado**. 22. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 178.

na não confiança de que o resultado acontecerá”.¹⁷ Desse modo, há um resultado não desejado, mas previsto, e o agente aceita o risco de sua ocorrência com indiferença as consequências.¹⁸

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a maior característica dessa seara é justamente o aceite e a indiferença do agente frente ao risco do resultado:

No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer.¹⁹

Por fim, os autores Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fabio M. de Almeida Delmanto, lecionam a respeito da dificuldade em estabelecer o que se passava na mente do agente antes do resultado da ação:

Na prática é quase impossível saber o que se passou na mente do agente em casos limítrofes, se realmente a hipótese, por exemplo, da morte de uma pessoa foi por ele cogitada, e se essa cogitação teria sido em nível de uma possibilidade (dolo eventual) ou, ao contrário, como um resultado certo ou provável em seu íntimo (dolo direto), o que deixa a todos em uma zona cinzenta. Como se vê, no dolo eventual reina sempre a dúvida.²⁰

3.0 CULPA:

Os crimes culposos são considerados tipos abertos. Isso porque não existe uma definição típica completa e precisa para que se possa, como acontece em quase todos os delitos dolosos, adequar a conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei.²¹

¹⁷ **JÚNIOR**, Miguel R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599510. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>. > Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁸ Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposo/crime-doloso> > Acesso em 03 nov. 2023.

¹⁹ **BITENCOURT**, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. > Acesso em: 02 nov. 2023. Página 74.

²⁰ **DELMANTO**, Celso; **DELMANTO**, Roberto; **JUNIOR**, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. > Acesso em: 03 nov. 2023. Página 112.

²¹ **GRECO**, Rogério. **Código Penal Comentado**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. > Acesso em: 03 nov. 2023. Página 62.

O crime culposo está previsto no artigo 18, inciso II, do Código Penal: “Diz-se o crime: II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia;”.²² Cleber Masson qualifica o crime culposo:

Crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz um resultado naturalístico indesejado, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado.²³

Cezar Roberto Bitencourt analisa as três modalidades da culpa: imprudência, negligência e imperícia. Observa-se:

a) Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. É a imprevisão ativa (culpa in faciendo ou in committendo). Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação. Imprudente será, por exemplo, o motorista que, embriagado, viaja dirigindo seu veículo automotor, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios.

b) Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (culpa in ommittendo). É não fazer o que deveria ser feito. Negligente será, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e morte de um passageiro.

c) Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício. A inabilidade para o desempenho de determinada atividade fora do campo profissional ou técnico tem sido considerada na modalidade de culpa imprudente ou negligente, conforme o caso.²⁴

3.1 ESPÉCIES DA CULPA:

Para compreendermos melhor o conceito de culpa, é importante classificá-los em: inconsciente e consciente.

3.1.2 Culpa Inconsciente:

²² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 01 nov. 2023.

²³ MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 550-551.

²⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>> Acesso em: 02 nov. 2023. – Página 79.

A culpa inconsciente é uma modalidade menos gravosa. O resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente, trata-se de uma culpa sem previsão.²⁵

Nesse mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt explica:

A previsibilidade do resultado é o elemento identificador das duas espécies de culpa. A imprevisibilidade desloca o resultado para o caso fortuito ou força maior. Na culpa inconsciente, no entanto, apesar da presença da previsibilidade, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse. A culpa inconsciente caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação.²⁶

3.1.3 Culpa Consciente:

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a culpa consciente ocorre quando “o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará”.²⁷ Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual.²⁸

Ante todo o exposto, demonstra-se evidente que diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual é uma tarefa complexa. De maneira detalhada, abordaremos no próximo tópico a diferença entre os dois conceitos.

4.0 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE:

Quando adentrarmos na esfera da distinção entre dolo eventual e culpa consciente, primeira parte principal desse trabalho, é importante entender a problemática que segue sobre a distinção não acadêmica entre dolo eventual e culpa consciente nos casos de homicídio.²⁹

²⁵ **GRECO**, Rogério. **Código Penal Comentado**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. > Acesso em: 03 nov. 2023. Página 62.

²⁶ **BITENCOURT**, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. > Acesso em: 03 nov. 2023. – p. 80.

²⁷ **NUCCI**, Guilherme de Souza – **Código Penal Comentado** – 22 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022 – página 184

²⁸ **BITENCOURT**, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. > Acesso em: 02 nov. 2023. – Página 80.

²⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/kershaw-outro-olhar-dolo-eventual-culpa-consciente>> Acesso em: 03 nov. 2023.

O parecer do caso Boate *Kiss*, publicado por Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo, destaca a discussão acerca sobre a definição e diferenças a respeito dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente. Os autores mencionam os principais grupos teóricos fundados a fim de diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente, sendo eles: “(a) probabilidade do resultado, (b) aceitação do resultado ou conformação como possível ocorrência do resultado e (c) a fórmula hipotética da previsibilidade de Frank”.³⁰

A título de exemplo, Jorge Figueiredo Dias leciona sobre a distinção entre dolo eventual e culpa consciente:

Para distinguir o dolo eventual e a negligência consciente a doutrina apresenta uma multiplicidade infindável de critérios que pode tornar-se enganosa e que encobre, em grande parte dos casos, variações pouco mais que puramente semânticas, às quais não correspondem diferenças materiais e de resultados práticos assinaláveis. A generalidade das soluções propostas para o problema deixa agrupar-se em três teorias fundamentais: as teorias da probabilidade, as da aceitação e as da conformação.³¹

Em resumo, destaca-se o que se denomina “fórmula hipotética de previsibilidade de Frank”. Segundo a teoria, a individualização entre dolo eventual e culpa consciente ocorre a partir da resposta da seguinte pergunta: “o autor teria praticado a conduta se soubesse, com certeza, que o resultado ocorreria?” Em resposta positiva de que teria praticado a conduta independentemente do resultado, estaria presente o dolo eventual. Já em caso de resposta negativa, de que não praticaria a conduta ao saber da certeza do resultado, estaria presente a culpa consciente.³²

Os autores Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo, defendem a diferenciação de ambos os conceitos, nos termos abaixo:

Resumidamente, explicamos:

(1º) Probabilidade do resultado - haveria dolo eventual quando o resultado fosse altamente previsível (representação qualificada do resultado). Já a culpa consciente teria lugar quando o resultado não fosse altamente previsível. É uma teoria que considera mais importante o elemento intelectual que volitivo da conduta.

(2º) Aceitação ou conformação com o resultado - haveria dolo eventual quando o autor da conduta aceitasse o risco do resultado e haveria culpa consciente quando o autor negasse o resultado previsível como possível de acontecer.

(3º) Fórmula hipotética da previsibilidade de Frank - a diferenciação ocorre a partir da resposta à pergunta: o autor teria praticado a conduta se soubesse, com

³⁰ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; **Dolo eventual: imputação e determinação de pena**: estudos sobre o caso da Boate Kiss. <http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf> p. 11-12.

³¹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Penal**: parte geral. 2ª Edição. Editora: Coimbra, 2007, p. 368-369.

³² WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; **Dolo eventual: imputação e determinação de pena**: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Disponível em: <<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> Acesso em 03 nov. 2023, p. 12.

certeza, que o resultado ocorreria? O dolo eventual deveria ser afirmado se o autor respondesse positivamente que teria praticado a conduta independentemente do resultado. A culpa consciente deveria ser afirmada quando a resposta do autor fosse negativa, de que não praticaria a conduta ao saber da certeza do resultado.³³

Para Cezar Roberto Bitencourt, no dolo eventual o agente assume o risco de produzir o resultado, já na culpa consciente, ao contrário, o agente não prevê a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que esse não ocorrerá. Veja-se:

Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação e praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa. Já na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age. No dolo eventual, o agente decide agir por egoísmo, a qualquer custo, enquanto na culpa consciente o faz por leviandade, por não ter refletido suficientemente.³⁴

Nesse mesmo sentido, Rogério Greco afirma que “na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, o agente, embora não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo”.³⁵

Portanto, a maior diferença entre as duas figuras está no pensamento do agente no momento que antecede ao fato. Damásio Evangelista de Jesus explica que:

No dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção.³⁶

Guilherme de Souza Nucci adverte que é necessário analisar minuciosamente as circunstâncias de fato para ponderar “o que se passou na mente” do agente na hora da conduta.

Observa-se:

Mais uma vez, é difícil aferir o que se passou na mente do agente, mas, realmente, não é impossível e cada caso é um caso, existindo elementos concretos a

³³ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; **Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss**. Disponível em: <<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> p. 12. /> Acesso em: 22 out. 2023.

³⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>> Acesso em: 22 out. 2023.

³⁵ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>> Acesso em: 25 out. 2023.

³⁶ JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634343. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/>> Acesso em: 01 nov. 2023.

demonstrar uma atitude ou outra. As circunstâncias do delito são fatores fundamentais para a avaliação do elemento subjetivo do delito. Visualizando as provas, o julgador forma a sua convicção no sentido de ter havido dolo eventual ou culpa consciente conforme o cenário e seus detalhes. Em verdade é impossível extrair-se do pensamento do agente, reconhecendo a sua efetiva vontade, a real situação pertinente ao dolo eventual ou à culpa consciente e isso nem é exigível. Afinal, a avaliação de dolo eventual e culpa consciente também envolve elementos calcados na prova dos autos, nem sempre precisos e totalmente confiáveis.³⁷

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que é necessário que esteja bem caracterizado nos elementos probatórios nos autos, a fim de que seja apreciado a ocorrência de eventual dolo eventual ou culpa consciente. “(...) Por ser tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente, o elemento subjetivo que caracteriza o injusto penal deve estar bem indicado em dados empíricos constantes dos autos e referidos expressamente na denúncia (...)”.³⁸

Já o Supremo Tribunal Federal também firmou o seguinte entendimento:

A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente.³⁹

Sem a devida demonstração probatória da previsão do resultado existe a hipótese da ocorrência da culpa consciente, razão pela qual não se pode presumir a configuração de dolo eventual. Os autores Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fabio M. de Almeida Delmanto abordam que, em relação à configuração de dolo eventual e culpa consciente, a solução está ligada à aplicação do *in dubio pro reo*, tendo em vista que prevalecerá a hipótese menos gravosa ao agente:

(...) Ensina Luis Jiménez de Asúa (La Ley e el Delito, 6. Ed., Buenos Aires, Editorial Sudamericana, 1973, pp. 368-369), também lembrado por Dante Busana (TJSP, Ap. 213.944-3/7, j. 17.9.98), que o conceito de dolo eventual 'deve ser manejado com extremo cuidado, porque se diferencia, em doutrina, da chamada 'culpa com previsão', requer por parte do juiz um exame das representações e dos motivos que atuaram sobre a psique do sujeito, obrigando o intérprete e aplicador das leis a investigar nos mais recônditos recantos da alma humana'. Evidentemente, a sempre difícil aferição do conteúdo psicológico da conduta do sujeito deverá ser extraída das circunstâncias objetivas do fato, dado ser impossível ao julgador saber o que se passava na sua mente no momento do fato; o que impõe ainda maior rigor quanto à necessidade da denúncia efetivamente evidenciar, com apoio nas circunstâncias do fato, como e em que momento, anterior à conduta, o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, não bastando alegar o seu 'conhecimento potencial' (vide jurisprudência). Assim, havendo dúvida quanto ao conteúdo psicológico da conduta, prevalecerá a hipótese menos gravosa de culpa consciente, em face do primado *favor libertatis*, que é a fonte de todo Estado de

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza – **Código Penal Comentado**. 22. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 188.

³⁸ STJ, RHC 39627/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 30/04/2014.

³⁹ HC 101.698-RJ, 1.ª T., rel. Luiz Fux, 18.10.2011

Direito Democrático, o qual, em matéria probatória nos campos penal e processual penal, se traduz na máxima *in dubio pro reo*.⁴⁰

A problemática, portanto, gira em torno das dúvidas e dificuldades significativas ao tentar diferenciar um instituto do outro, tendo em vista que a distinção de ambos está na psique do agente, critério este de difícil apuração.

Daí o porquê no próximo tópico é necessário que analisemos o posicionamento do Ministério Público do Rio Grande do Sul frente ao caso da Boate *Kiss* e a utilização da teoria do dolo eventual, tendo em vista que acusação alega que os réus assumiram o risco de matar.⁴¹

5.0 O CASO DA BOATE *KISS*:

Em 27 de janeiro de 2013 a Boate *Kiss* sediou a festa universitária denominada “Agromerados”. No palco, se apresentava a Banda Gurizada Fandangueira, quando um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico, atingindo parte do teto do prédio, que pegou fogo. O incêndio, que se alastrou rapidamente, causou a morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos.⁴²

Os fogos soltados no interior do local atingiram a espuma de isolamento sonoro no teto alastrando o fogo que passou a expelir uma fumaça tóxica, com componentes como cianeto, causando a morte por sufocamento de boa parte das vítimas.⁴³ Além disso, a dificuldade de evacuação e o impedimento dos seguranças em deixarem as vítimas saírem, a falha nos funcionamentos dos extintores, bem como a deficiência na saída e iluminação, foram alguns dos fatores que culminaram na tragédia da Boate *Kiss*.

A denúncia foi formalizada em 02 de abril de 2013, contra os sócios da boate *Kiss* Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, os integrantes da banda Gurizada Fandangueira Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista) e Luciano Augusto Bonilha Leão (produtor e auxiliar de palco). Eles foram acusados pelo Ministério Público por homicídios e

⁴⁰ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>> Acesso em: 31 out. 2023. p. 153.

⁴¹ Disponível em:<https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate_kiss/denunciaprincipal.pdf > Acesso em 31 out. 2023.

⁴² Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>> Acesso em: 31 out. 2023

⁴³ Disponível em:<<https://www.estadao.com.br/brasil/o-que-aconteceu-na-boate-kiss-relembre-uma-das-maiores-tragedias-do-brasil/> > Acesso em: 31 out. 2023.

tentativas de homicídios, praticados com dolo eventual, qualificados por fogo, asfixia e torpeza.⁴⁴

O Tribunal do Júri teve início no dia 01 de dezembro de 2021, em Porto Alegre/RS, e ficou conhecido como o mais longo da história gaúcha, com duração de 10 dias. Ao final do júri, os quatro réus foram condenados (homicídio simples e homicídios tentados com dolo eventual) pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri às seguintes penas: Elissandro Callegaro Spohr (22 anos e 6 meses); Mauro Londero Hoffmann (19 anos e 6 meses); Marcelo de Jesus dos Santos (18 anos); e Luciano Bonilha Leão (18 anos).⁴⁵

5.1 A CONDENAÇÃO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS:

Os réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffman, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha, foram denunciados pela prática dos crimes de homicídio doloso qualificado por motivo torpe e pela crueldade em 241 vezes, conforme disposto no art. 241 vezes nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, e no mínimo 636 vezes nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, na forma dos arts. 14, inc. II, 29, caput, e 70, primeira parte, todos do Código Penal.⁴⁶

Para a acusação os réus tinham a capacidade de compreender a gravidade de suas ações, e, ainda, que os acusados poderiam ter agido de maneira diferente ou tomado precauções para garantir a segurança das pessoas.

Baseado nos relatórios periciais foi apurada a superlotação do estabelecimento, que não possuía infraestrutura necessária para acomodar o número de pessoas presentes naquele dia. Também foi apurada a falta de sinalização adequada das saídas de emergência, uma vez que as luzes no chão não funcionavam para orientar a evacuação, bem como que só havia uma porta de saída disponível.

O magistrado chegou a decretar a prisão dos réus, mas um Habeas Corpus preventivo concedido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul suspendeu a medida.⁴⁷ No entanto, no dia 14 de dezembro de 2021, o presidente do Supremo Tribunal

⁴⁴ Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/pagina/boatekiss_juri> Acesso em 31 out. 2023.

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>> Acesso em 31 out. 2023.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate_kiss/denunciaprincipal.pdf> Acesso em: 31 out. 2023.

⁴⁷ Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>> Acesso em 03 nov. 2023.

Federal, ministro Luiz Fux, determinou o imediato cumprimento de pena dos quatro réus por meio de uma suspensão de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.⁴⁸ A justificativa do ministro baseou-se na alta reprovação social das condutas dos réus, na escala e gravidade dos atos criminosos e nas consequências dos impactos para as comunidades em âmbito local, nacional e internacional.

Após, as defesas interpuseram recurso de apelação, alegando diversas nulidades no processo. Por dois votos a um, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou em agosto de 2022 o júri que condenou as quatro pessoas envolvidas na tragédia da Boate *Kiss*.⁴⁹

O Ministério Público interpôs embargos de declaração contra decisão que anulou o julgamento, com a intenção de obter efeitos infringentes. A acusação argumentou que houve preclusão, ou seja, as defesas deveriam ter se manifestado no momento apropriado. Além disso, sustentaram que os réus não foram prejudicados pelos quesitos considerados nulos.

Em junho de 2023, o relator do Superior Tribunal de Justiça, ministro Rogerio Schietti Cruz, votou pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, para que fosse restabelecida a decisão do júri. Segundo o ministro, ao apontar supostas ilegalidades no julgamento, as defesas dos réus não demonstraram o prejuízo concreto que teriam sofrido, o que impediria o reconhecimento de nulidades. Após pedidos de vista dos ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Junior, o julgamento foi retomado em setembro do mesmo ano, ocasião em que os demais ministros divergiram do voto do relator e mantiveram a anulação, com diferentes fundamentos.⁵⁰

Em decisão recente, o Juiz Francisco Morsch, titular da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre, marcou a data de início do julgamento do caso *Kiss* para o dia 26 de fevereiro de 2024.

A sessão de julgamento do caso da Boate *Kiss* repercutiu de maneira estrondosa na época, principalmente após a decisão do ministro Luiz Fux que determinou a prisão imediata dos acusados, derrubando a liminar concedida pelo Desembargador José Manuel Martinez

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/356633/boate-kiss-fux-determina-imediato-cumprimento-de-pena-de-condenados>> Acesso em: 03 nov. 2023.

⁴⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/tj-rs-anula-juri-condenou-quatro-pessoas-boate-kiss>> Acesso em 03 nov. 2023

⁵⁰ Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,em%20Santa%20Maria%20\(RS\).](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,em%20Santa%20Maria%20(RS).>)> Acesso em 03 nov. 2023

Lucas.⁵¹ O julgamento foi marcado por inúmeras ilegalidades e violações às normas processuais e princípios básicos.

Rodrigo Faucz Pereira e Aury Lopes Jr., lecionam sobre o voto dos desembargadores José Conrado Kurtz de Souza e Jayme Weingartner Neto a respeito do reconhecimento das ilegalidades do Júri. Para os advogados, a primeira nulidade consistiu no tardio sorteio dos jurados, bem como na vantagem do Ministério Público em obter acesso aos bancos de dados para análise dos nomes sorteados:

Primeiro, a nulidade pela quantidade de sorteios realizados, principalmente considerando o prazo até o início da sessão. Foram três sorteios, sendo que o último ocorreu faltando apenas quatro dias úteis para o julgamento, violando diretamente o CPP, que exige a realização de sorteio em no máximo até 10 dias úteis (artigo 433, § 1º, do CPP) antes da sessão.⁵²

A segunda nulidade abordada, também apontada pelo desembargador José Conrado Kurtz de Souza, consiste na realização de uma reunião reservada entre o juiz e os jurados, levantando sérias preocupações quanto à legalidade e à imparcialidade do processo judicial. É importante que os procedimentos legais sejam seguidos de forma rigorosa para garantir a integridade do processo e a justiça do veredito.

A terceira nulidade apontada pelos advogados está na violação ao princípio da correlação entre a decisão de pronúncia e a sustentação da acusação. Exemplificam:

Como se sabe, desde a reforma da Lei 11.689/2008, a decisão de pronúncia delimita a acusação, sendo que a defesa se defende dos fatos admitidos naquela decisão. Entretanto, no júri da boate Kiss, o acusado Mauro Hoffman foi pronunciado por condutas comissivas e a acusação, na réplica, inovou na tese acusatória, alegando a teoria da cegueira deliberada. Tal surpresa acusatória consistiu em transgressão ao princípio da plenitude de defesa.⁵³

As duas últimas legalidades são: a redação dos quesitos, principalmente do quesito relativo ao dolo eventual e a prova surpresa (“maquete virtual” do interior da boate) apresentada pelo Ministério Público.⁵⁴ A redação deficiente dos quesitos pode levar a interpretação imprecisa por parte dos jurados. É crucial que os quesitos sejam redigidos de forma clara e precisa. Já a

⁵¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/faucz-boate-kiss-roga-respeito-constituicao>> Acesso em: 03 nov. 2023.

⁵² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lobes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>> Acesso em: 03 nov. 2023.

⁵³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lobes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>> Acesso em: 03 nov. 2023.

⁵⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lobes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>> Acesso em: 03 nov. 2023.

prova surpresa apresentada pela acusação, levantou questões sobre a violação do direito de defesa por parte dos acusados.

5.2 A INAPLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL DIANTE DO CASO BOATE *KISS*:

A questão a ser tratada nesse capítulo é a segunda parte do tema do presente trabalho e tem como objetivo explorar o afastamento do dolo eventual no caso da Boate *Kiss*, examinando as complexas questões legais, as evidências e as interpretações sobre a condenação. Apesar da decisão dos jurados no caso da Boate *Kiss*, a culpa consciente parece mais apropriada para o cenário em questão.

A denúncia por dolo eventual foi baseada nas ações dos acusados durante o incêndio. É certo que o ônus da prova é sempre de quem acusa, mas no caso da Boate *Kiss*, a acusação não evidenciou a indiferença ou no necessário aceite do resultado, com absoluta indiferença, por parte dos réus.⁵⁵

A professora Ana Elisa Bechara analisou o caso da Boate *Kiss* e seguiu a linha apresentada pela defesa de confusão entre as figuras de dolo e culpa no caso. De acordo com ela, a tragédia poderia ter sido evitada (ou seja, há responsabilidade), mas tem uma análise técnica da qual não se pode fugir. A docente acrescenta que, num caso como esse – quando se diz que essas pessoas conheciam esse resultado morte como muito provável e ficaram indiferentes – está se dizendo que elas eram, no mínimo, suicidas.⁵⁶

Os elementos abordados pelo Ministério Público na denúncia imputam uma “tentativa de homicídio com relação aos sobreviventes”⁵⁷ ao mesmo tempo que tentam legitimar o entendimento categórico de “revelação de total indiferença e desprezo pela vida e pela segurança dos frequentadores do local, configurando-se, assim, a figura do dolo eventual imputada na denúncia”.⁵⁸ Observa-se:

No dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 03h15min, na Rua dos Andradas, nº 1.925, Bairro Centro, em Santa Maria, nas dependências da boate Kiss, os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO, em

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> - pg 17> Acesso em: 01 nov. 2023.

⁵⁶ Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/3a7fe0f265cd-professores-da-fduspbranalisa-condenacoesbrno-caso-da-boate-kiss>> Acesso em 03 nov. 2023.

⁵⁷ Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2022-set-05/nadir-mazloun-boate-kiss-quimerica-tentativa-dolo-eventual2#_ftn3>. Acesso em 03 nov. 2023.

conjunção de esforços e com ânimos convergentes, mataram as pessoas nominadas no ANEXO I (clientes e funcionários da boate), causando-lhes as lesões descritas nos respectivos autos de necropsia, os quais consignam morte por asfixia por inalação de gases tóxicos (monóxido de carbono e cianeto) e queimaduras. Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritas acima, os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO deram início ao ato de matar as vítimas relacionadas no ANEXO I (nos 242 a 877, no mínimo), o que não se consumou por circunstâncias alheias aos atos voluntários que praticaram, pois as vítimas sobreviventes conseguiram sair ou foram retiradas com vida da boate, sendo submetidas, outras tantas, a tratamento médico eficaz.

Ao trazer os termos “em conjunção de esforços e com ânimos convergentes, mataram(...)”, a denúncia pretender apontar que os acusados agiram de forma unificada, cientes dos riscos envolvidos, e não tomaram as precauções necessárias para evitar o resultado.

Ainda nas informações prestadas, o Ministério Público explica o que levou a conclusão do dolo eventual no presente caso: “No caso da *Kiss*, diante das condições da boate, que não dispunha de saídas adequadas, estava superlotada e era revestida de material altamente inflamável, a utilização de fogo gerou altíssimo risco, sendo que os acusados, mesmo conhecendo o risco elevado, realizaram o show pirotécnico”.⁵⁹

O Ministério Público disponibilizou ao público, informações sobre a denúncia criminal e outras providências no caso. Merece destaque o trecho da denúncia que pretende trazer os elementos que caracterizaram o dolo eventual na conduta dos réus:

Elissandro Calegaro Sphor – conhecido como “Kiko”, proprietário da boate, responsável pelas reformas estruturais da *Kiss*, instalação da espuma, superlotação da boate e pela contratação do show pirotécnico sem condições de segurança (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

Mauro Londero Hoffmann – proprietário da boate, responsável pelas reformas estruturais da *Kiss*, instalação da espuma, superlotação da boate e pela contratação do show pirotécnico sem condições de segurança (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

Marcelo de Jesus dos Santos – vocalista da banda Gurizada Fandangueira. Juntamente com Luciano Augusto Bonilha Leão, acionou o fogo de artifício, destinado ao uso em ambientes externos, no palco da boate, onde havia cortinas e madeira, direcionando-o para a espuma, que estava a poucos centímetros das fagulhas (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

Luciano Augusto Bonilha Leão – produtor e auxiliar de palco da banda Gurizada Fandangueira que, juntamente com Marcelo de Jesus dos Santos, acionou o fogo de artifício, destinado ao uso em ambientes externos, no palco da boate, onde havia cortinas e madeira, direcionando-o para a espuma, que estava a poucos centímetros das fagulhas (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).⁶⁰

⁵⁹ Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/informacoessobreaboatekiss.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2023.

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/informacoessobreaboatekiss.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2023.

É importante reproduzir o entendimento dos autores Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo referente a inexistência de comprovação do dolo eventual, mas sim da ocorrência da culpa, no caso da Boate *Kiss*. Vejamos:

Primeiro. Falta de narrativa do dolo direto e mesmo eventual em condutas praticadas pelos denunciados. Em nosso entendimento, a acusação não cumpriu o dever jurídico-legal de narrar todos os elementos do tipo penal que imputou. Há meras suposições de vontade, abstrações sem amparo em dados objetivos concretos. Não há descrição do “desígnio criminoso”, ou seja, a “vontade dos agentes” que “integra a tipicidade da ação e que, por conseguinte, diz respeito à essência do crime” e ao elemento fundamental do tipo penal imputado. [Voto do i. Des. Victor Luiz Barcellos Lima, p. 25, 27 e 29-30.]

Segundo. Absoluta falta de indícios que manifestem a vontade de “matar”. Não há nos autos nem mesmo indícios mínimos indicativos da suposta vontade de matar dos acusados. O conjunto probatório é, em nosso juízo, inegável. [Na linha do voto do i. Des. Victor Luiz Barcellos Lima, p. 27.]

Terceiro. Falta de previsibilidade do resultado como provável. Os autos atestam que o estabelecimento comercial funcionava regularmente, cumprindo os requisitos exigidos pelas autoridades públicas para funcionamento. O “show pirotécnico” havia sido realizado anteriormente, sem qualquer incidente ou reclamação. [No sentido do voto do i. Des. Victor Luiz Barcellos Lima, p. 34, e. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, p. 64, 64- 65 e 66, e. Voto Des. Luiz Mello Guimarães, p. 68-70.]

Quarto. Falta de indícios que manifestem indiferença ou demonstrem a aceitação do resultado mortes e lesões corporais. A argumentação acusatória está baseada estritamente na suposta previsibilidade da conduta e não na indiferença ou no necessário aceite do resultado, o que impede a imputação por dolo eventual. Muito pelo contrário, “é que não há como admitir que os réus Mauro e Elissandro, ao usarem espuma inflamável, contratarem o espetáculo, superlotarem a boate etc., tudo visando maior lucro, eram indiferentes a, além de matar centenas de jovens, incendiar todo o seu patrimônio, perdê-lo e ter de indenizar diversas famílias”. [Na linha do voto do i. Des. Luiz Mello Guimarães, p. 67-68.]⁶¹

Na acusação de homicídio por dolo eventual, seria necessário que o Ministério Público demonstrasse efetivamente que os acusados tinham a consciência de que suas ações poderiam resultar em uma tragédia.

Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo defendem que os acusados não consentiram com o resultado do acidente, vejamos:

O fato é que a afirmação do eventual conhecimento de algum risco não significa, de maneira alguma, a aceitação de um perigo que extrapole os limites da culpa. Menos ainda a “aceitação” ou a “anuência” do resultado danoso ao bem jurídico. Bem ao contrário, em nosso entender, a relação psíquica dos autores da conduta com o fato e o bem jurídico tutelado é parte essencial do tipo subjetivo que caracteriza o crime, sendo justamente o que o diferencia de outras condutas penais. Essa relação psíquica deve ser objeto de produção probatória séria e idônea, e não meramente de conjectura, presunção ou mera imputação.⁶²

⁶¹ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Disponível em: <<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> Acesso em 3 nov. 2023. p. 16-18.

⁶² WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Disponível em:

O Professor Doutor Salo de Carvalho fez um parecer a fim de verificar a adequação dos critérios de determinação da pena apresentados na sentença condenatória do caso da Boate *Kiss*. Nesse parecer, é aberta a discussão de que, “para fundamentar a pronúncia por homicídio doloso qualificado, o magistrado de Santa Maria explorou intensamente os interrogatórios”. Observe-se:

Do que é possível perceber, foi a partir das informações externadas por Elissandro que o julgador admitiu a tese do dolo eventual. Exposições sobre (a) as reformas na boate; (b) a contratação da banda “Gurizada Fandangueira” e a performance pirotécnica; (c) a lotação da casa no dia do incêndio; (d) o funcionamento da casa noturna e o treinamento da equipe; (e) a sistemática de entrada e saída e o uso das barras de ferro para organização; (f) as autorizações e as fiscalizações realizadas pelas autoridades públicas; e (g) a revisão dos extintores de incêndio. Dados consignados no interrogatório e expressamente citados na decisão de pronúncia.⁶³

De acordo com Salo de Carvalho, a condenação de Elissandro Callegaro Spohr, sócio da Boate *Kiss*, apresentava excesso e a pena-base deveria “ser estabelecida no ou próxima do mínimo legal”. Também entra no mérito de que “especificamente em relação à futilidade (ganância), a conclusão contraria a prova que atesta ter o acusado investido nas reformas necessárias para aumentar o conforto e a segurança dos frequentadores”.⁶⁴ Em outras palavras, para o professor, a pena imposta ao sócio da boate foi desproporcional e contrariou provas.

Segundo o docente, das cinco circunstâncias desfavoráveis para fixação da pena-base, apenas as “consequências do delito” apresentam fundamentação suficiente e poderiam ser negativas. Assim, de acordo com Salo de Carvalho, “os equívocos na análise das circunstâncias judiciais provocam, imediatamente, sobrecarga punitiva na dosimetria da pena-base”.⁶⁵

Portanto, pode-se dizer, que a deficiência na acusação ocorre, sobretudo, ao tentar reconstruir o momento volitivo dos condenados, partindo da suposição de que, independentemente do que ocorresse, eles assumiriam o risco de produzir um resultado não intencional. Esse argumento é complexo de ser comprovado, visto que recai justamente naquilo que é peculiar a cada indivíduo: a sua mente.

<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf> > Acesso em 3 nov. 2023. p. 18.

⁶³ “Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate *Kiss*”- Salo de Carvalho – p. 82.

⁶⁴ “Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate *Kiss*”- Salo de Carvalho –p. 87.

⁶⁵ “Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate *Kiss*”- Salo de Carvalho –p. 88.

6.0 CONCLUSÃO:

A diferença entre os conceitos de dolo eventual e culpa consciente revelam-se desafiadoras no âmbito teórico, mas tornam-se ainda mais complexas quando aplicada a casos reais. Ao examinar o caso da Boate Kiss, nota-se que a condenação dos réus por homicídio doloso eventual levanta dúvidas, uma vez que as teorias científicas utilizadas para estabelecer a existência do dolo eventual não se sustentam diante da ausência de evidências no processo.

É importante destacar que a abordagem sobre os dois conceitos ainda gera debates na área jurídica, e é essencial considerar tanto o aspecto menos punitivo quanto o razoável. Em suma, a compreensão dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente nem sempre é suficiente para classificar comportamentos, tornando crucial a avaliação de cada situação, e em caso de incerteza, a aplicação da opção menos severa, como a culpa consciente.

Na análise das violações dos princípios no julgamento do caso Boate *Kiss*, fica evidente a necessidade contínua de aprimorar o sistema judiciário e suas práticas. Em situações complexas como essa tragédia, os princípios fundamentais que regem o devido processo legal, a ampla defesa, a imparcialidade do julgamento e outros, foram desafiados.

Para evitar que tais erros ocorram no futuro, é essencial promover uma maior conscientização, treinamento e revisão das práticas jurídicas, garantindo assim que os princípios constitucionais sejam respeitados em todas as etapas do processo judicial. A justiça deve ser acessível, transparente e equitativa.

Conclui-se, portanto, que a d. Promotoria do E. Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul não conseguiu demonstrar a anuência ou consentimento dos réus em relação ao desfecho fatal. Por fim, conforme demonstrado no presente trabalho, a melhor adequação para condenação dos réus no caso da Boate *Kiss* é a de modalidade culposa, pois após análise minuciosa é evidente que o resultado não era indiferente aos condenados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 112-113.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:< <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.> Acesso em: 22 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:< <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. > Acesso em: 03 nov. 2023. – Página 73.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.> Acesso em: 02 nov. 2023. – Página 74.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.> Acesso em: 02 nov. 2023. – Página 79.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em:< <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.> Acesso em: 03 nov. 2023. – Página 80.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 03. nov. 2023.

Consultor Jurídico TJ-RS anula júri que condenou quatro pessoas no caso da Boate Kiss Disponível em<<https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/tj-rs-anula-juri-condenou-quatro-pessoas-boate-kiss>> Acesso em: 03 nov. 2023.

COSTA, Fernando José da; **JÚNIOR**, Paulo José da C. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133914. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>.> Acesso em: 02 nov. 2023. Página 51.

DELMANTO, Celso; **DELMANTO**, Roberto; **JUNIOR**, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655593914. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593914/>.> Acesso em: 31 out. 2023. – Página 153.

Diego Manuel Luzón Peña, Curso de derecho penal, Parte General, Madrid, Editorial Universitas, 1996, v. 1. Página 419.

Estadão - O que aconteceu na Boate Kiss? Relembre uma das maiores tragédias do Brasil Disponível em<<https://www.estadao.com.br/brasil/o-que-aconteceu-na-boate-kiss-relembre-uma-das-maiores-tragedias-do-brasil/>> Acesso em: 31 out. 2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO - Denúncia MPRS:

Disponível em<https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/boate_kiss/denunciaprincipal.pdf>
>Acesso em: 01 nov. 2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO - TRAGÉDIA NA BOATE KISS: INFORMAÇÕES SOBRE A DENÚNCIA CRIMINAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Disponível em<<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/informacoessobreaboatekiss.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2023.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito Penal: parte geral. 2ª Edição. Editora: Coimbra, 2007. Página 368-369.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700.

Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>> Acesso em: 25 out. 2023.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>>Acesso em: 03 nov. 2023. Página 62.

JESUS, Damásio de. Código penal anotado: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634343.

Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/>> Acesso em: 01 nov. 2023.

MASSON, Cleber, Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. Página 148.

MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Página 550-551.

Migalhas - Boate Kiss: Fux determina imediato cumprimento de pena de condenados:

Disponível em<<https://www.migalhas.com.br/quentes/356633/boate-kiss-fux-determina-imediato-cumprimento-de-pena-de-condenados>>Acesso em: 03 nov. 2023

Nadir Mazloum - Caso da boate Kiss e a quimérica tentativa de dolo eventual

Disponível em<https://www.conjur.com.br/2022-set-05/nadir-mazloum-boate-kiss-quimerica-tentativa-dolo-eventual2#_ftn3>Acesso em: 03 nov. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado – 22 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022 – Página 176-177.

NUCCI, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado – 22 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022 – Página 184

NUCCI, Guilherme de Souza – Código Penal Comentado. 22. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 188.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Caso Kiss: condenados os quatro réus

Disponível em<<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>>Acesso em: 03 nov. 2023

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Caso Kiss: condenados os quatro réusDisponível em<<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>>Acesso em: 03 nov. 2023**Rodrigo Fauz Pereira e Silva - 'Caso boate Kiss': roga-se por respeito à Constituição**Disponível em<<https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/faucz-boate-kiss-roga-respeito-constituicao>>Acesso em: 03 nov. 2023**Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Aury Lopes Jr. - Ilegalidades reconhecidas do Júri levaram à anulação do julgamento da boate Kiss**Disponível em<<https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lopes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>>Acesso em: 03 nov. 2023**Salo de Carvalho - Dolo Eventual e Medida da Culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate Kiss**Disponível em<[file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/Carvalho-](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/Carvalho-DoloEventualeMedidadaCulpabilidadenoCasoKissParecer2022.pdf)

DoloEventualeMedidadaCulpabilidadenoCasoKissParecer2022.pdf> Acesso em: 03 nov. 2023

Supremo Tribunal de Justiça - Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate KissDisponível em<[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,em%20Santa%20Maria%20(RS))

Kiss.aspx#:~:text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,em%20Santa%20Maria%20(RS)>Acesso em: 03 nov. 2023

Universidade de São Paulo Faculdade de Direito - Professores da FDUSP analisam condenações no caso da boate KissDisponível em<<https://direito.usp.br/noticia/3a7fe0f265cd-professores-da-fduspbranalisa-condenacoesbrmo-caso-da-boate-kiss>>Acesso em: 03 nov. 2023**WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss.**Disponível em:<<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf> p. 12. /.>Acesso em: 22 out. 2023.**WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Disponível em:**<<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2023. Página 11-12.**WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Disponível em:**em:<<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2023. Página 16-18.**WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida; Dolo eventual: imputação e determinação de pena: estudos sobre o caso da Boate Kiss. Disponível em:**<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2023. Página 18.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Vilarouca Veronese

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31981429, período noturno, turma 10T, tendo realizado o TCC com o título: CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA BOATE KISS SOB A ÓTICA DO DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE, sob a orientação do(a) Professor(a) Ivan Luis Marques, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do discente